



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.824 - RJ (2011/0253282-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO.

1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*", sendo que "*são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma*". Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

2. No presente caso, o pronunciamento judicial atacado através deste agravo regimental trata-se de despacho, e não de decisão, pois a destinação do depósito efetuado nestes autos já havia sido objeto da decisão de fls. 1.030-1.033, cujo capítulo desfavorável à União não fora impugnado oportunamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência do art. 504 do CPC, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 14 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.824 - RJ (2011/0253282-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 28 de março de 2014, contra o despacho de fls. 1.194-1.195, através do qual autorizei o levantamento do depósito efetuado nestes a favor da Petrobrás, conforme a decisão anteriormente proferida às fls. 1.030-1.033.

Neste agravo regimental, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que, por meio da petição de fls. 1184/1186-e, a União não pretendeu rediscutir o capítulo da decisão monocrática de fls. 1.030-1.033 que, ao extinguir a rescisória, determinara o levantamento do depósito a favor da parte autora; ao contrário, buscou demonstrar que a situação que havia redundado na autorização de levantamento do depósito pela autora não mais subsistiria, tendo em vista que, em face da decisão que julgara a rescisória extinta de forma monocrática (e que fora mantida pela decisão de fls. 1030/1033-e), a autora interpusera agravo regimental (fls. 1041/1049-e), tendo esta Primeira Seção, à unanimidade (certidão de julgamento de fls. 1059-e), rejeitado o recurso, mantendo a decisão de extinção da ação rescisória.

Acrescenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que foi uma opção processual da parte autora, portanto, atacar a decisão monocrática, tentando reverter a extinção monocrática da ação e, por outro lado, submetendo-se ao risco de ter o depósito revertido em favor da parte ré.

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, a situação enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista na parte final do art. 494 do CPC, segundo o qual, "*declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20*".

Com base na argumentação acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a reconsideração do despacho agravado ou, então, a submissão deste feito a julgamento colegiado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de que seja revertido em favor da União o depósito efetuado nestes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.824 - RJ (2011/0253282-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO.

1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*", sendo que "*são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma*". Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

2. No presente caso, o pronunciamento judicial atacado através deste agravo regimental trata-se de despacho, e não de decisão, pois a destinação do depósito efetuado nestes autos já havia sido objeto da decisão de fls. 1.030-1.033, cujo capítulo desfavorável à União não fora impugnado oportunamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência do art. 504 do CPC, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não deve ser conhecido.

De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*", sendo que "*são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

No presente caso, através deste agravo regimental, a Procuradoria da Fazenda Nacional está a impugnar o despacho a seguir reproduzido na íntegra:

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento do depósito a que se refere o inciso II do art. 488 do CPC a favor da Petrobrás, parte autora desta ação rescisória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou decorrer *in albis* o prazo para recurso contra o capítulo da decisão de 29 de maio de 2013 desfavorável à União, capítulo esse a seguir reproduzido:

"Por fim, o Plenário do STF, ao receber como agravo regimental os embargos de declaração na AR nº 1.279/PR (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.9.2002, p. 63), deixou consignado que '*o depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, deve ser restituído ao autor da ação rescisória, sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática emanada do Relator da causa, eis que a perda, a título de multa, do valor correspondente a esse depósito pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal*'.
No âmbito do STF, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AR 1.969/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 15.3.2013; AR 2.240/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-088 de 7.5.2012; AR 2.236/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-074 de 17.4.2012; AR 2.119/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-061 de 26.3.2012; AR 2.168/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-051 de 12.3.2012; AR 1.377/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-114 de 2.10.2007; AR 1.742/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26.3.2007, p. 21; AR 1.820/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 24.11.2006, p. 93; AR 1.402/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 6.11.2006, p. 53; AR 1.792/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.2.2006, p. 16; AR 1.471/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 3.12.2004, p. 52; AR 1.291/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.3.2005, p. 13; AR 1.349/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 27.9.2004, p. 94; AR 1.577/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 26.2.2003, p. 77; AR 1.526/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 8.10.2003, p. 27; AR's 1.531/SP e 1.605/SP, Rel. Min. Nelson Jobin, DJ de 10.12.2003, p. 17; AR 1.680/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.8.2002, p. 24; AR's 1.532/SP e 1.446/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º.2.2002, p. 117; AR 1.259/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.1999, p. 16.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg na AR 839/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2000, p. 183), decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se converte em multa a favor do réu o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, quando o processo da ação rescisória é extinto, sem julgamento de mérito, por decisão monocrática do relator. O texto legal exige o julgamento unânime do órgão colegiado, como se infere da expressão 'unanimidade de votos'. Havendo nítida distinção entre julgamento singular e julgamento colegiado, incumbe ao relator, ao tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor." (1.030-1.033)

Tendo em vista já ter sido definitivamente decidida a destinação do depósito efetuado nestes autos com fundamento no inciso II do art. 488 do CPC, levando-se em consideração, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de impugnar oportunamente o trecho supratranscrito da decisão por mim proferida no dia 29 de maio de 2013, autorizo o levantamento do mencionado depósito a favor da Petrobrás, conforme a mencionada decisão de fls. 1.030-1.033.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o pronunciamento judicial acima trata-se de despacho, e não de decisão, pois a destinação do depósito efetuado nestes autos já havia sido objeto da decisão de fls. 1.030-1.033, cujo capítulo desfavorável à União não fora impugnado oportunamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência do art. 504 do CPC, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

Nesse sentido, aliás, é a seguinte lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira: *"É evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

À vista do exposto, com fundamento no art. 504 do CPC, **NEGO CONHECIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0253282-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na PET na
AR 4.824 / RJ

Números Origem: 200301255440 9600040303

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de combustíveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.